## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013052-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Adimil Produtos Metalurgicos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação Monitória contra ADIMIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ADILSON LAURIBERTO BOSSOLAN e MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG, dizendo-se credor da importância de R\$ 84.312,16, correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito, almejando a constituição do título executivo judicial, se não houver pagamento espontâneo.

Adimil Produtos Metalúrgicos e Adilson opuseram embargos ao mandado, arguindo conexão com ação revisional de contrato em curso e se opôs à cobrança, sustentando a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros e de incidência cumulada de comissão de permanência. Pediram a revisão do contrato e a devolução em dobro do que foi cobrado em excesso.

Mirian Ernestina Grimberg não foi localizada e, citada por edital, não se manifestou. A Defensoria Pública, exercendo a curadoria, opôs embargos ao mandado, por negativa geral, antes sustentando a necessidade de realização de novas diligências na expectativa de citação pessoal.

Manifestou-se o autor, repelindo os embargos e afirmando a legalidade da cobrança.

Manifestou-se a D. Curadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a realização de diligência pericial contábil, pois a matéria fática está suficientemente esclarecida.

Foram realizadas as diligências possíveis, sem localização de Mirian Ernestina, válida por isso a convocação por edital.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação tem por objeto o saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 18 de julho de 2007.

Não houve contestação quanto ao fato da utilização do capital inicial, de R\$ 80.000,00, em 18 de julho de 2007 (fls. 12), exatamente o limite de crédito disponibilizado. A partir daí foram aplicados encargos remuneratórios às taxas informadas nas planilhas de cálculo (fls. 14 verso e 15).

Houve ação anterior, proposta pela mutuária, a qual foi julgada por sentença confirmada em sede recursal.

Naquela oportunidade, decidi nos seguintes termos:

O contrato firmado pela autora prevê a incidência de juros remuneratórios sobre os saldos devedores, debitados e exigidos mensalmente (v. fls. 38), o que corresponde à previsão contratual de capitalização mensal.

Destarte, improcede a alegação de que não há previsão expressa de capitalização mensal (fls. 3).

Assim, tanto o financiamento contrato por escrito, quanto aqueles outros "fechados por telefone" (v. fls. 4), estão atrelados à cláusula contratual padrão, admitindo capitalização mensal.

Em recente entendimento, ao julgar o REsp nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. ou conforme constou na ementa do Recurso.

Nesse sentido: TJSP, Apelação nº 9171532-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 17.10.2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Qualquer alegação de juros abusivos ou de onerosidade excessiva não se ajusta à realidade, pois a taxa contratada é absolutamente compatível com a modalidade contratual, nada indicando o contrário. Nem houve alegação a respeito.

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa moratória de 2% (fls. 39).

Inadmissível tal cumulação, pois conflita radicalmente com a jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Não há indício algum de cobrança e pagamento em excesso, para justificar devolução em dobro. A mera cobrança, amparada em contrato, ainda que afastada pela decisão judicial, não justifica, por si só, direito de devolução em dobro. Aliás, não há prova algum de pagamento indevido, pelo que descabe a devolução do que não foi pago.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, apenas para afastar a incidência cumulada dos encargos de inadimplência, admitindo a incidência de comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Serão excluídos eventuais apontamentos em cadastros de devedores que desatendam tal limitação.

Rejeito o pedido de devolução em dobro.

A sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA Alegação de ilegalidade na aplicação de capitalização em periodicidade inferior a um ano, porque não havia na época da abertura da conta corrente autorização legal e muito menos pactuação. INADMISSIBILIDADE: Por ter sido o contrato firmado antes da vigência da Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal. Tratando-se de conta corrente com limite de crédito Cheque Especial, não há ilegalidade na capitalização por período inferior a um ano, porque esses juros são da própria natureza desse tipo de contrato. Sentença mantida.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 029.505.895 Alegação de ilegalidade na aplicação de capitalização em periodicidade inferior a um ano, porque não foi pactuada. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi emitido em julho de 2007, quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Observa-se também que no referido contrato há previsão da aplicação de juros capitalizados, na Cláusula Sétima. Assim, pactuada foi a capitalização dos juros.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Pretensão de que seja aplicado ao caso em exame. INAPLICABILIDADE: Não se trata de relação de consumo. O valor obtido por meio dos contratos tinha o objetivo de aumentar a atividade negocial da empresa, portanto, trata-se de recurso para insumo e não para consumo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO Devolução em dobro da importância cobrada indevidamente. DESCABIMENTO: Os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira.

PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA R. SENTENÇA Alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial, para apuração do quantum que foi pago a título de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória. As teses apresentadas pela apelante estão relacionadas com matéria de direito e são fartamente discutidas nesta Corte. A prova pericial é desnecessária para a solução da lide - Preliminar rejeitada.

PROCESSUAL CIVIL INOVAÇÃO - ARGUIÇÃO DE FATO NOVO CONTRATO Nº 029.510.444 - Pretensão de que seja considerada ilegal a capitalização dos juros no contrato de nº 029.510.444.

NÃO CONHECIMENTO: Não pode a apelante trazer questão não suscitada em primeira instância. Há assim verdadeira inovação em sede recursal. Artigo 515 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso nesta parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/04/2014; Data de registro: 24/04/2014).

Adilton Lauriberto Bossolan e Mirian Ernestina Grimberg não fizeram parte daquele processo e não enfrentam as consequências da coisa julgada, razão para exame do mérito da pretensão, embora com argumentos semelhantes àqueles já oferecidos por este juízo.

Consoante a sétima cláusula contratual (v. Fls. 8 verso), **os juros** *serão calculados, debitados e exigidos mensalmente*. Destarte, contrariamente ao alegado, existiu pacto expresso de capitalização mensal, o que torna possível a cobrança.

O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Observa-se também que no referido contrato há previsão da aplicação de juros capitalizados, na cláusula Sétima. Assim, pactuada foi a capitalização dos juros.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Recurso Especial Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) Relator Min. Luis Felipe Salomão

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

## Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

A taxa de juros é compatível com o mercado interno. Aliás, os autores não demonstraram objetivamente sua abusividade, presumindo-se inclusive que houve conveniência na contratação do empréstimo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO.

NECESSIDADE.

SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.

- 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).
- 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
- 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).
- 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que

não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013).
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 606.541/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Diante do exposto, acolho em pequena parte os embargos opostos e dou por constituído o título execut ivo em favor do autor, BANCO DO BRASIL S. A., no tocante à obrigação dos réus, ADIMIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ADILSON LAURIBERTO BOSSOLAN e MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG, de pagarem o saldo devedor contratual, de R\$ 84.312,16, embora afastando a incidência cumulada dos encargos de inadimplência, admitindo a incidência de comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS.

Responderão os réus pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA